



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000361549

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006274-82.2023.8.26.0510, da Comarca de Rio Claro, em que é apelante ADRIANA CERQUEIRA, é apelado UNIMED ANÁPOLIS - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 32445

Apelação Cível nº 1006274-82.2023.8.26.0510

Comarca: Rio Claro (1ª Vara Cível)

Juiz(a): Alexandre Dalberto Barbosa

Apelante: Adriana Cerqueira

Apelado: Unimed Anápolis - Cooperativa de Trabalho Médico

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. RECUSA NA CIRURGIA DE HÉRNIA DE DISCO LOMBAR E DE TODO O TRATAMENTO DA AUTORA CONFORME PRESCRIÇÃO MÉDICA. SENTENÇA QUE RECONHECEU A ABUSIVIDADE NA RECUSA DO TRATAMENTO PELA RÉ, IMPONDO A COBERTURA DO PROCEDIMENTO E RESPECTIVOS MATERIAIS. INSURGÊNCIA DA AUTORA CONTRA A IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REFORMA. SITUAÇÃO QUE ULTRAPASSA O MERO ABORRECIMENTO DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR INDENIZATÓRIO ARBITRADO EM R\$10.000,00. RAZOABILIDADE DIANTE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença (fls. 351/356), cujo relatório adota-se, que julgou parcialmente procedente a “ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais” movida por Adriana Cerqueira em face de “Unimed Anápolis Cooperativa de Trabalho Médico”, para tornar definitiva a tutela de urgência (fls. 232/235) e condenar a ré a custear o procedimento indicado pelo médico da autora, com todos os materiais necessários.

A autora foi condenada no pagamento de honorários sucumbenciais arbitrados em 10% sobre o valor postulado a título de indenização por danos morais, e a ré no pagamento de honorários arbitrados em R\$ 3.000,00.

Os embargos declaratórios foram rejeitados (fls. 372).

Apenas a autora apela, requerendo a condenação da ré no pagamento de indenização por danos morais.

Sustenta, em síntese, que sofria de “Lumbago Mecânico/Dor



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Discogênica intensa associado à Lombociatalgia esquerda com sinais francos de radiculopatia clínica em dermatômos L3 L4 L5 e S1 (Lasegue, marcha neurogênica e hiporreflexia patelar e aquileu, claudicação neurogênica intermitente)” e estava em acompanhamento médico há aproximadamente 2 anos, tendo evoluído com piora importante nos últimos meses e com quadro de dor excruciante e incapacidade laboral; que as dores eram resistentes aos medicamentos, fisioterapia e acupuntura, e não conseguia mais realizar as atividades cotidianas; que não apresentava resposta, nem melhora aos tratamentos tradicionais, tendo necessitado de internação para exames e tratamento de analgesia intravenosa em decorrência das fortes dores; e que o médico responsável prescreveu tratamento exclusivamente cirúrgico da Hérnia de Disco Lombar L3L4 L4L5 L5S1, sendo solicitados os seguintes procedimentos, medicamentos e materiais em 25/08/2022:

- “Três tratamentos cirúrgicos de Hérnia de Disco Toraco-Lombar;
- Três tratamentos microcirúrgicos do canal vertebral estreito por segmento;
- Três artrodeses da coluna com instrumentação por segmento;
- Uma descompressão medular e/ou cauda equina;
- Um kit de acesso anterior vertebral ALIF MA-ALIF155;
- Um forceps bipolar iluminado KOAG ponta reta desc 1,0X228MM DNL9-10S;
- Uma Broca diamantada ER1 2,30X70MM 13.5.0123.070E;
- Uma Broca cortante ER 03 5,0X150MM 14.5.0350.150E;
- Um cabo pinga bipolar 4LMA-13004L;
- Dois Oxitamp Gel – OTL-L-06 (seringa com 6ML+Canula 5MMX30CM). Acessório: Canula de Polietileno”;
- Um ponta aspirador cirúrgico chicago TIP 3,0X127MM CT209;
- Três Cage Lombar com trava – A2L15-9-A2L Alif 15 9;
- Três Nanogel – T860050 – Nanogel – Seringa 5,0 ML;
- Uma membrana matriz enxerto dural duragen ID-3301-I.”

Afirma, todavia, que a ré negou o procedimento de forma arbitrária e contrária à lei, causando prejuízos à apelante, que foi diagnosticada com “síndrome depressiva de difícil controle devido à síndrome dolorosa de forte intensidade”, conforme



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

laudo médico; que a demora na liberação do procedimento médico ocasionará sequelas neurológicas irreversíveis; e que a negativa da ré acarretou abalo moral a ser indenizado, ultrapassando o mero dissabor decorrente de inadimplemento contratual.

Não foram apresentadas contrarrazões (fls. 389).

Prevenção gerada pelo AI nº 2181811-53.2023.8.26.0000 (Rel. Des. Wilson Lisboa Ribeiro, j. em 23/08/2023).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

I) O MM. Juiz de origem julgou parcialmente procedente a pretensão da autora, para compelir a ré a custear o tratamento prescrito pelo médico responsável, sob os seguintes fundamentos:

“No caso dos autos, a autora comprovou a indicação médica para a realização de tratamento exclusivamente cirúrgico da Hérnia do Disco Lombar (fls. 40/47), com utilização de materiais que não foram aprovados pela ré (fls. 27).

As negativas da ré, especificamente quanto aos materiais requisitados, foram comprovadas às fls. 21/23, sob o argumento de que não há respaldo científico de superioridade da abordagem pela via anterior para descompressão com a utilização dos materiais requisitados pelo médico da autora (fls. 27/34).

A nota técnica da equipe do NatJus/SP (fls. 53/56), por sua vez, ressaltou, que, de fato, não há estudos que demonstrem superioridade pela via anterior, contudo quantos aos materiais solicitados destacou somente a análise da literatura não é suficiente para análise da pertinência do material solicitado: *'4. Conclusão Justificada: não há respaldo científico para superioridade da abordagem de artrodese por via anterior, algo descrito pelo médico que solicita o material cirúrgico para o procedimento. Quanto aos materiais requisitados, sugiro realização de análise pericial por especialista da área (a análise da literatura científica não permitirá responder quanto à pertinência ou não do material solicitado)(fls. 54).'*

O médico assistente da autora que indicou o procedimento justificou a necessidade da abordagem e a urgência na realização da cirurgia ante o grave quadro de dor com o potencial de causar sequelas irreversíveis a autora: *'Em nova anamnese recente, pude observar importante progressão do seu quadro álgico e de mobilidade, com agravamento de parestesias e dormências, e agora déficit de força no membro inferior esquerdo (grau 3 – Medical Research Council of The United Kingdom) e, em exames clínicos específicos pude notar que, aplicada a Escala Visual Analógica (EVA) para aferição da intensidade da dor do paciente, houve considerável evolução da data da última consulta, em abril de 2023, para a data de hoje, em que o EVA variou de +7/+10 para +9/+10 (lombalgia/síndrome ciática). Paciente relata que neste período,*

*entre sua última consulta e a de hoje, já foi internada para exames e tratamento de analgesia intravenosa em decorrência do grave quadro de dores, exatamente por conta de ser refratário ao tratamento clínicoconservador. De acordo com o que já adverti, o tratamento pelo qual necessita a paciente é exclusivamente cirúrgico por não apresentar resposta ou melhora aos tratamentos mais tradicionais, com medicamento e fisioterapia, e também há urgência, isto porque, após nova avaliação médica em exame anamnese, verifiquei que houve aumento do risco de deterioração neurológica e déficit contínuo no membro inferior esquerdo, em razão do não tratamento das raízes acometidas L34 L4L5 L5LS1 pela extrusão discal posterior direita em L5-S1 migrada, que exerce impressão sobre o saco dural com impressão sobre a raiz descendente intracanal esquerda de S1 que toca ainda a raiz descendente de S1 no interior do canal. **Deste modo, há urgência clínica médica, pois caso não haja o tratamento cirúrgico célere para as raízes doentes, com o procedimento de artrodese de coluna via anterior ou posterolateral tratamento cirúrgico de hérnia de disco lombar L3L4 L4-L5 e L5-S1 e descompressão de cauda equina com microcirurgia para o canal medular estreito, há alta probabilidade de acarretar déficit duradouro aos movimentos naturais do paciente, além disso, como já advertido, a demora no tratamento poderá acarretar sofrimento neurológico das raízes acometidas, assim como complicações dolorosas de pós operatório. Repito, há risco de deterioração neurológica e déficit contínuo caso não seja submetido ao tratamento cirúrgico com celeridade (fls. 41).***

Com efeito, conquanto parecer desfavorável da junta médica da ré, a incumbência de indicar os materiais necessários e o procedimento adequado é do médico que atende o paciente, sendo inadmissível a interferência da ré sobre a necessidade ou não de realização do procedimento.

Assim, dispõe a Súmula 96 do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:
(...)

No caso dos autos, é incontroversa a cobertura da doença da autora pelo contrato, tanto que a ré não diverge sobre a necessidade de cirurgia, mas sim quanto ao método de abordagem e aos materiais a serem utilizados, incumbência do médico assistente, conforme já destacado.

Assim, demonstrada a necessidade e urgência do procedimento requerido, embasado pelo médico da autora em seu estado de saúde e em artigos científicos que comprovam a eficácia da abordagem, a negativa da ré é indevida.

Ressalta-se que a negativa do procedimento, neste caso, equivale à negativa de cumprimento do próprio contrato, conduta proibida pelo art. 51, § 1º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

Destaca-se o entendimento do E. TJSP sobre o assunto:(...)

Destarte, deverá a ré autorizar e realizar o procedimento indicado pelo médico da autora, com a utilização dos materiais por ele requisitados.

O pedido de danos morais, lado outro, não comporta acolhimento, tendo em vista que a discussão sobre a obrigação contratual não acarreta, por si só, ofensa aos direitos de personalidade tuteláveis por indenização por danos morais, não observada ilicitude.”(destaques no original)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

II) A insurgência é exclusiva da autora, e diz respeito, apenas, ao pedido de indenização por danos morais julgado improcedente.

Eis o limite objetivo do recurso.

III) Em que pese o respeitável entendimento adotado pelo MM. Juiz de origem, o apelo da autora deve ser provido.

Isso porque, os documentos juntados aos autos demonstram a gravidade da situação da autora, a piora significativa das dores com o passar do tempo, a ineficácia dos tratamentos conservadores, apenas com medicamentos, fisioterapia e acupuntura, a redução da capacidade de exercício das atividades cotidianas e a necessidade da realização de neurocirurgia para o tratamento da ora apelante (fls. 24/25).

Além disso, o relatório médico de fls. 40/47 indica que a demora no tratamento acarretou o “aumento do risco de deterioração neurológica e déficit contínuo no membro inferior esquerdo, em razão do não tratamento das raízes acometidas”.

Observa-se, assim, que a recusa abusiva de custeio do tratamento pela operadora do plano de saúde ultrapassou os limites do mero aborrecimento decorrente do inadimplemento contratual, configurando verdadeiro abalo aos direitos de personalidade da autora, o que impõe o dever de indenizar, conforme já decidido por esta 9ª Câmara de Direito Privado em casos semelhante:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CIRURGIA. Ação de obrigação de fazer e indenização por danos morais movida por paciente contra operadora de plano de saúde, devido à demora na autorização de cirurgia cervical, sob risco de agravamento do quadro clínico. Sentença de primeiro grau julgou procedente o pedido, condenando a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 por danos morais. A questão em discussão consiste em (i) cerceamento de defesa pela ausência de prova pericial sobre a necessidade do tratamento (ii) aplicabilidade da lei 9656/98, (iii) licitude da negativa, (iv) direito a reembolso integral, (v) obrigação de indenizar por danos morais, (vi) incidência de astreintes. Preliminar. Violação à dielaticidade recursal. Rejeição. Repetição de fundamentos da contestação. Possibilidade, desde que relacionados aos fundamentos da sentença. A preliminar de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito, sendo analisada conjuntamente. A ré não comprovou a legalidade da negativa de autorização, não apresentando justificativa técnica para a recusa. A negativa de cobertura foi considerada infundada e abusiva, não havendo necessidade de perícia, pois não existia questão técnica controvertida. Lei 9656/98 não se aplica a contratos anteriores à sua vigência, não



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

9ª Câmara de Direito Privado

adaptados. Reembolso integral. Rejeição. Contratos de planos de saúde são elaborados de forma a limitar o risco assumido. Presunção não afastada por prova em contrário. Art. 12, VI da lei 9656/98 inaplicável, seja porque o contrato é antigo, seja porque não verificada impossibilidade de acesso à rede credenciada. Dano moral. Ilícito que consistiu na indevida recusa, não se tratando de questão meramente contratual. Negativa agravou a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito da parte autora. Indenização mantida em 10 mil reais. Recursos desprovidos. Tese de julgamento: 1. A negativa injustificada de cobertura por plano de saúde gera danos morais. 2. A ausência de prova contratual impede a presunção de reembolso integral de despesas com prestadores não credenciados.” (Apelação nº 1049286-81.2024.8.26.0100, Rel. Des. Edson Luiz de Queiroz, j. em 08/04/2025)

“APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Sentença de procedência. Indicação cirúrgica de médico que assiste a parte autora. Negativa da ré. Não é lícito à operadora interferir na prescrição médica, nos termos das já sedimentadas Súmulas 96 e 102 deste E. TJSP. Rol da ANS possui taxatividade mitigada. Danos morais caracterizados. Quantum indenizatório reduzido para R\$10.000.00. Sentença modificada em parte. Recurso parcialmente provido” (Apelação nº 1011447-16.2024.8.26.0005, Rel. Des. Luis Fernando Cirillo, j. em 04/04/2025)

“PLANO DE SAÚDE - Negativa de cobertura de cirurgia pós bariátrica - Pleito cumulado com indenização por danos morais - Procedência parcial decretada, afastando o pleito reparatório moral - Apelo que versa apenas sobre a condenação da ré em indenização por danos morais - Alegação da autora de que a negativa de cobertura da ré lhe causou ansiedade, agravando o estado de sua saúde mental, o que justifica a condenação da ré no pagamento de danos morais - Cabimento - Recusa baseada em cláusula contratual que, ao tempo da propositura da ação, já era reconhecida como nula pelo entendimento pretoriano - Conduta que, assim, passou a gerar dano moral pelos enormes dissabores e dificuldades trazidos ao consumidor prejudicado - Fixação da verba reparatória em R\$ 10.000,00 que se mostra razoável para compensar o sofrimento moral - Recurso provido.” (Apelação nº 1082582-31.2023.8.26.0100, 9ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Galdino Toledo Junior, j. em 18/03/2025)

Ademais, em relação ao valor da indenização, anota-se que, além dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, o magistrado deve levar em consideração a extensão do dano, as condições econômicas das partes, o grau de culpa do agente, etc., conforme exegese dos artigos 944 e 945, do Código Civil.

É relevante considerar, ainda, que a quantia fixada não pode ser um



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

valor irrisório, de tal maneira que a relação custo/benefício para o agente causador do ilícito importe em sanção para este, como fator desestimulante.

Por outro lado, não se pode admitir que o valor arbitrado para fins de indenização caracterize o enriquecimento ilícito daquele que a auferiu.

Assim, é razoável a fixação do *quantum* indenizatório em R\$ 10.000,00, com correção monetária da data do acórdão e juros de mora a partir da citação, na forma do art. 389 e do art. 406, do CC.

IV) Diante de tais fundamentos, portanto, o apelo da autora deve ser provido, para condenar a ré no pagamento de indenização por danos morais, arbitrada em R\$ 10.000,00, com correção monetária da data do acórdão e juros de mora a partir da citação, na forma do art. 389 e do art. 406, do CC.

A ré deverá arcar com a integralidade dos ônus da sucumbência, e com honorários advocatícios arbitrados em 20% sobre o valor da condenação em danos morais.

Isso posto, **dá-se provimento à apelação da autora.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)